

Processo: 1095027
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representado: Sérgio Alvim Leite
Jurisdicionados: Municípios de Reduto, São João do Manhuaçu e Manhuaçu
Procurador: Jeremias José Mayrink, OAB/MG 48.478
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURAS MUNICIPAIS. MÉDICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a data de recebimento da representação, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. A acumulação de mais de dois vínculos com a Administração Pública por profissional da saúde constitui irregularidade grave, suficiente para ensejar a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que contraria a alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação aos fatos ocorridos no período de 08/06/2005 e 03/09/2015, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- II) julgar procedente, no mérito, o apontamento da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do médico Sérgio Alvim Leite, em razão do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção pecuniária ao representado no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG);
- III) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Reduto, São João do Manhuaçu e Manhuaçu que, caso ainda não tenham realizado, instaurem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para verificação do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo médico Sérgio Alvim Leite, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotem as providências cabíveis

para o ressarcimento aos cofres públicos, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se esgotadas as medidas administrativas internas sem a devida devolução;

- IV) determinar a intimação do representante e do representado acerca desta decisão, na forma regimental;
- V) determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em desfavor do médico Sérgio Alvim Leite, em razão do acúmulo irregular de vínculos funcionais nas Prefeituras de Manhuaçu, São João do Manhuaçu e Reduto, no período de 08/06/2005 a 02/05/2018.

Conforme consta da petição inicial (peça 2), em outubro de 2017, mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, foi constatado que o mencionado servidor acumulava quatro cargos remunerados de médico, sendo dois cargos de provimento efetivo e dois originários de contrato administrativo temporário de prestação de serviços, tornando-se patente a irregularidade de sua situação funcional, em face do acúmulo de mais de dois cargos. O representante destacou que a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 classificou o conjunto indiciário como gravíssimo, tendo em vista que foram encontrados servidores que acumulavam quatro ou mais cargos públicos e as respectivas parcelas remuneratórias.

Sustentou que, a partir de junho de 2018, após a ação fiscalizatória deste Tribunal, o médico Sérgio Alvim Leite passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, isto é, com as Prefeituras de São João do Manhuaçu e de Reduto. Em conclusão, apontou que o servidor “violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em situação funcional irregular por 13 (treze) anos”, no período compreendido entre 08/06/2005 e 02/05/2018.

Na sequência, salientou que, diante da “acumulação plúrima de cargos, empregos ou funções públicas, em número superior a dois”, é necessária a apuração da efetiva prestação do serviço público, de modo a averiguar possível dano ao patrimônio público. Assim, manifestou-se pela instauração de tomada de contas especial, “pelos 3 (três) Municípios envolvidos (Manhuaçu, São João do Manhuaçu e Reduto), para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos pelo servidor Sérgio Alvim Leite”.

Narrados os fatos, requereu a concessão medida cautelar para determinar, com fulcro no § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, que os atuais Prefeitos dos Municípios de Manhuaçu, Reduto e São João do Manhuaçu comprovassem a instauração de tomada de contas especial para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços pelo representado durante o período de acumulação ilícita, para o fim de quantificação de possível dano e identificação dos responsáveis.

Em 04/09/2020, em atenção ao expediente à peça 8, a documentação foi autuada como representação e distribuída à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, conforme termo à peça 9.

O relator à época, no despacho à peça 10, indeferiu o pedido cautelar, por entender que a medida requerida somente deveria ser adotada após a completa instrução do feito, quando já estivessem “lançados nos autos os elementos necessários para a formação do juízo de convicção da comprovação da situação representada e, por conseguinte, sobre a pertinência da providência pugnada pelo *Parquet* de Contas”. Na oportunidade, encaminhou o feito à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM) para exame da matéria.

A Unidade Técnica, no relatório à peça 11, sugeriu que fosse determinado o “sobrestamento do presente feito e ordenado aos Municípios de Reduto e de São João do Manhuaçu que procedam

à apuração do efetivo cumprimento dos serviços e de eventuais responsabilidades, com fundamento no art. 171 da Resolução n. 102/2008”.

Em seguida, consoante despacho à peça 14, o relator determinou a citação do médico Sérgio Alvim Leite.

Intimado, nos termos dos documentos anexados às peças 15, 19 e 20, o médico apresentou a defesa de peças 16/17, em que reconhece que, além dos vínculos com os Municípios de Reduto e São João do Manhuaçu, teria sido contratado pelo Município de Manhuaçu para prestar serviço médico especializado em pequenas cirurgias na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), somente nos finais de semana, e no Posto de Saúde do Distrito de Realeza, três vezes por semana. O defendente sustenta que os atendimentos médicos ocorriam após o cumprimento de sua jornada de trabalho como servidor efetivo e que “jamais causou qualquer prejuízo aos cofres públicos municipais, assim como, jamais agiu com má-fé; não podendo esta ser presumida...”. Além da questão de mérito, o médico menciona a ocorrência da prescrição. Ao fim, pugna pela improcedência da representação.

Após o exame das razões da defesa, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), às peças 23/24, concluiu pela inoccorrência de prescrição e pela “procedência do acúmulo ilícito de vínculos funcionais do agente público Sérgio Alvim Leite com os municípios de Reduto, São João do Manhuaçu e Manhuaçu no período de 08/09/2005 a 02/05/2018”. Ademais, sugeriu que seja determinada a instauração de procedimento administrativo para apuração do efetivo cumprimento da carga horária convencional para os cargos/funções exercidos pelo responsável em cada Município, com a consequente adoção de medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário caso constatado que não houve o efetivo cumprimento e, por fim, a instauração de tomada de contas especial, se identificado dano ao erário e esgotadas as medidas administrativas internas para o devido ressarcimento.

Em 15/02/2023, o processo foi redistribuído à minha relatoria, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG) então vigente, conforme termo à peça 25.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 27, opinou pela procedência de representação, com aplicação de sanção ao médico responsável e expedição de determinações aos Municípios.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A defesa do médico Sérgio Alvim Leite alegou que a ocorrência da prescrição deverá ser considerada por este Tribunal na apreciação do caso dos autos.

Com efeito, o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o art. 110-C, V, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

No caso em exame, a despeito da manifestação contrária da CFAA, entendo que as irregularidades relativas ao período anterior a 04/09/2015 foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva, consoante previsto no art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista que a representação foi recebida em 04/09/2020, conforme expediente à peça 8.

No tocante à pretensão da ressarcitória, convém registrar que a CFAA, no exame inicial, sugeriu que a verificação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho do médico e a apuração de suposto dano ao erário sejam promovidas pelos próprios entes nos quais os serviços teriam sido executados, por meio de processo administrativo ou, eventualmente, de tomada de contas especial. Seguindo essa sugestão, não foram adotadas medidas para a caracterização e quantificação de eventual prejuízo aos cofres públicos neste processo, razão pela qual entendo desnecessário o enfrentamento do tema da prescrição sob a ótica do dano ao erário.

II.2 - MÉRITO

Conforme consta do relatório, as questões apontadas como irregulares nesta representação referem-se à acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública pelo médico Sérgio Alvim Leite, em ofensa ao art. 37, *caput*, inciso XVI, da Constituição da República.

De acordo com a representação, no período de 08/06/2005 e 02/05/2018, houve acúmulo irregular de vínculos do servidor com a Administração Pública, nestes termos:

2. Como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, verificou-se que o servidor Sérgio Alvim Leite, registrado no CPF sob o n. 587.867.676-15, possuía 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública no mês de referência (outubro de 2017):



Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 587.867.676-15, Situação Servidor: Ativo.

Data e hora de geração: 03/06/2020 19:46:13

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	CARGO	TIPO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
SERGIO ALVIM LEITE	Manhuaçu - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU	MEDICO CLINICO GERAL	STP - Servidor temporário	08/09/2005	10	2.727,05
SERGIO ALVIM LEITE	Manhuaçu - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU	MEDICO PRONTO ATENDIMENTO	STP - Servidor temporário	01/03/2010	10	2.732,33
SERGIO ALVIM LEITE	Reduto - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO	MEDICO	CEF - Efetivo	01/08/2002	44	4.702,47
SERGIO ALVIM LEITE	São João do Manhuaçu - Prefeitura Municipal	MEDICO	CEF - Efetivo	26/01/2004	20	3.987,56
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					84 hrs	14.149,41

A Unidade Técnica, à peça 23, após a análise da defesa, confirmou a ocorrência da irregularidade, nos termos a seguir transcritos:

Em relação ao acúmulo de cargos em questão, verifica-se que é inconteste a sua ocorrência fática, admitida, inclusive, pelo próprio servidor em sua manifestação, quando narrou, por exemplo, que foi aprovado em dois concursos públicos, sendo um no município de Reduto e outro no município de São João do Manhuaçu. E que, em relação ao município de

Manhuaçu, “foi convidado para prestar serviços nos finais de semana na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) da cidade e também três vezes por semana no Posto de Saúde do Distrito de Realeza.”

Portanto, e considerando, notadamente, as informações constantes da documentação instrutória encaminhada pelo MPC e a análise realizada no item 2.2 deste relatório, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do apontamento referente ao acúmulo simultâneo de até 04 (quatro) cargos/funções de médico pelo servidor, sr. Sérgio Alvim Leite, nos municípios de Reduto, São João de Manhuaçu e Manhuaçu, no período de 08/09/2005 a 02/05/2018, em clara ofensa ao artigo 37, inciso XVI da CR/88.

Em consonância com a CFAA, constatei que, de fato, houve acumulação irregular de vínculos pelo médico Sérgio Alvim Leite no período indicado, restringindo-se, porém, este exame ao período iniciado em 04/09/2015, considerando que as irregularidades relativas ao intervalo de 08/06/2005 e 03/09/2015 foram alcançadas pela prescrição, consoante registrado no item anterior.

Convém destacar que a alegação do representante, com fundamento nas informações extraídas da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, foi confirmada pelo próprio médico, em sede de defesa, nestes termos:

A representação apresentada pelo Ministério Público perante este Egrégio Tribunal de Contas versa, em síntese, sobre o exercício simultâneo de mais de dois cargos de médico, junto às Prefeituras Municipais de Reduto, São João do Manhuaçu e Manhuaçu.

De esclarecer-se, que o representado foi legalmente aprovado em dois concursos públicos e exerce, desde então, dois cargos de médico, nos municípios de Reduto e São João do Manhuaçu, respectivamente.

Já no Município de Manhuaçu, devido a carência de médico especializado em pequenas cirurgias, este representado foi convidado para prestar serviços nos finais de semana na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) da cidade de Manhuaçu, aos finais de semana e, ainda, no Posto de Saúde do Distrito de Realeza, 3 (três) vezes por semana, sempre objetivando a realização de pequenas cirurgias.

[...]

Apesar disso, tão logo este representado tomou conhecimento da ocorrência de irregularidade, consubstanciada no exercício simultâneo de mais de dois cargos de médico, imediatamente, desvinculou-se da Administração do Município de Manhuaçu, o que já consta dos autos da presente Representação, de forma inequívoca, através de informações prestadas por escrito pela Prefeitura de Manhuaçu.

Ademais, eventual comprovação do efetivo cumprimento pelo representado das jornadas pactuadas com os entes públicos não seria suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade apontada, uma vez que o acúmulo de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde contraria o disposto no inciso XVI do art. 37 da CF, independentemente da ocorrência de dano ao erário. Do mesmo modo, o desligamento do representado dos vínculos que excediam a autorização constitucional não elide a irregularidade no período já consumado, mantendo-se configurado o acúmulo ilícito enquanto perdurou a situação descrita na inicial.

Vale destacar que as duas Câmaras deste Tribunal já julgaram irregular a acumulação de mais de dois vínculos com a Administração Pública por profissionais da saúde, consoante se depreende dos seguintes acórdãos:

Representação n. 1088884

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passarelli

Primeira Câmara – 12/09/2023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) **julgar parcialmente procedente a representação, considerando a acumulação irregular de 3 (três) vínculos públicos concomitantes pelo Sr. Felipe Marcellos Lemos Barra em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República**; II) recomendar aos Municípios de Belo Horizonte e de Sabará, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, e ao Hospital Odilon Behrens, na pessoa do atual responsável pela entidade, que, nas próximas contratações de profissionais de saúde, observem o limite constitucional para a acumulação de cargos públicos, bem como adotem medidas efetivas para coibir a contratação de profissionais que já possuam dois ou mais vínculos com a administração; III) determinar a intimação do responsável e, adotadas as demais medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Representação n. 1092212

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Primeira Câmara – 24/10/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) rejeitar, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, entre os fatos e a primeira causa interruptiva, qual seja, o despacho que recebeu a documentação como representação, em 22/6/2020, nem entre a ocorrência do marco interruptivo e a presente data, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008; II) **julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação**, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 196, § 2º, do Regimento Interno, **considerando a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Emílio César Machado, em inobservância ao disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República**, com a conseqüente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Emílio César Machado, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; III) determinar aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, sob pena de multa diária, que: a) instaurem, no âmbito de cada órgão, processo administrativo próprio para verificar se o servidor Emílio César Machado prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, observado o devido prazo prescricional na apuração de eventual dano ao erário, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano; b) instaurem, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, observado o devido prazo prescricional, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008; c) encaminhem, na hipótese de haver dano, a tomada de contas especial a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão instaurador, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Instrução Normativa n. 3/2013; d) encaminhem ao Tribunal, caso o órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, os resultados obtidos; se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da tomada de contas especial nos termos das determinações mencionadas anteriormente; IV) determinar que seja dada ciência aos atuais gestores de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito

Santo do Dourado, e da Seplag, de que o descumprimento das determinações deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; V) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e do atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que adotem medidas que visem corrigir as fragilidades no controle de frequência dos servidores públicos estáveis e ocupantes de cargos comissionados; VI) recomendar aos responsáveis pelo órgão de Controle Interno das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e da Seplag, que adotem as medidas necessárias para assegurar a integral prestação dos serviços por parte dos servidores públicos, com o respectivo controle de frequência da jornada de trabalho; VII) determinar a intimação dos atuais gestores de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado, Seplag, e do servidor Emílio César Machado, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; VIII) determinar, após promovidas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Representação n. 1077047

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Segunda Câmara – 26/09/2023

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em: I) **julgar irregular a acumulação inconstitucional de três cargos públicos de médico com o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal pelo responsável, Sr. Heber Gomes Neiva, contratado pelos Municípios de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim, no período de 2017 a 2018, em afronta ao art. 37, inciso XVI, c/c 38, II, ambos da Constituição da República de 1988**; II) aplicar multa individual ao Sr. Heber Gomes Neiva, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a acumulação ilícita, configurando grave infração a normas constitucionais, nos termos da fundamentação desta decisão; III) deixar de aplicar multa ao Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito reeleito do Município de Teófilo Otoni, ao Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, ex-Prefeito do Município de Águas Formosas, e ao Sr. Charles Vieira da Costa, ex-Prefeito do Município de Itaobim, uma vez ausente qualquer comprovação específica de conduta reprovável, visto que restou demonstrado nos autos que o Sr. Heber Gomes Neiva omitiu sua cumulação de cargos de Prefeito com outros três de médico, além de preencher folha de ponto como se cumprisse jornada integral no Município de Teófilo Otoni (Peça 52 e 54 do SGAP); IV) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas, Caraí e Itaobim que adotem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, bem como quando houver celebração de termo aditivo a contrato pré-existente ou mesmo exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal; V) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim que realizem concurso público para o provimento de cargo de médico para a prestação de serviços públicos de natureza contínua e não mais valer-se de sucessivos contratos temporários, ou aditamentos a contratos já existentes; VI) deixar de determinar às Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do § 1º, inciso II, do art. 166, do Regimento Interno, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos entre a data dos fatos e esta decisão; VII) determinar, para fins de ciência desta decisão, a intimação das partes, na figura de seus procuradores, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; VIII) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da competência prevista no art. 61, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte; IX) determinar o

arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante das considerações precedentes, entendo que a **representação** oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal deve ser julgada **procedente**, em face do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de **sanção pecuniária ao médico representado no valor total de R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG).

No tocante à apuração de eventual dano ao erário, acolho a manifestação da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, e determino que seja expedida recomendação aos atuais Prefeitos dos Municípios de Reduto, São João do Manhuaçu e Manhuaçu, a fim de que, caso ainda não tenham realizado, instaurem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para verificação do efetivo cumprimento da carga horária convencionada pelo médico Sérgio Alvim Leite, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotar as providências cabíveis para o ressarcimento aos cofres públicos, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se esgotadas as medidas administrativas internas sem a devida devolução.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações precedentes, em prejudicial de mérito, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos ocorridos período de 08/06/2005 e 03/09/2015, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

No mérito, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, julgo procedente o apontamento da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do médico Sérgio Alvim Leite, em razão do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção pecuniária ao representado no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG).

Por fim, determino a expedição de recomendação aos atuais Prefeitos dos Municípios de Reduto, São João do Manhuaçu e Manhuaçu, a fim de que, caso ainda não tenham realizado, instaurem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para verificação do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo médico Sérgio Alvim Leite, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotem as providências cabíveis para o ressarcimento aos cofres públicos, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se esgotadas as medidas administrativas internas sem a devida devolução.

Intimem-se o representante e o representado desta decisão na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *